



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2008

Determina a publicação do novo Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 202, § 2º, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo TRT/MA nº 70008.2008.000.02.00-8, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 2 de abril de 2008;

RESOLVE

Art. 1º Determinar a publicação do novo Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

(Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 7, de 27 de outubro de 2010](#))

Capítulo I - Da finalidade

Capítulo II - Dos quadros da Ordem do Mérito Judiciário

Capítulo III - Das insígnias da Ordem do Mérito Judiciário e seu uso

Capítulo IV - Da admissão, do acesso e da exclusão

Capítulo V - Da administração

Capítulo VI - Das disposições gerais



CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - OMJTRTSP, criada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do [Ato GP nº 02/2002, de 11 de março de 2002](#), reestruturada pela Resolução Administrativa nº 03, de 2008, doravante denominada “Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região”, tem por finalidade agraciar personalidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, que tenham se destacado por suas atividades no ramo do Direito do Trabalho ou prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho, bem como em outra atividade sócio-cultural.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DA ORDEM DO MÉRITO

Art. 2º A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região constitui-se em dois quadros:

I - Ordinário;

II - Especial.

Art. 3º Integram o Quadro Ordinário os brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com quaisquer dos graus da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

Art. 4º O Quadro Ordinário terá seu efetivo máximo fixado pelo Tribunal Pleno. (Vide [Resolução Administrativa n. 3, de 6 de abril de 2015](#))

Art. 5º O Quadro Especial terá número ilimitado e será constituído:

I - pelas personalidades estrangeiras agraciadas;

II - pelos membros da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região que passarem à inatividade ou que concluírem seus mandatos;

III - pelos homenageados post mortem.

Art. 6º A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região é constituída de quatro graus:

I - Grã-Cruz;

II - Grande-Oficial;

III - Comendador;

IV - Cavaleiro.

Art. 7º A concessão dos graus da Ordem do Mérito obedecerá aos seguintes critérios:

I - Grã-Cruz - Presidente da República, Ministros dos Tribunais Superiores, Presidentes de Tribunais



de 2º grau, Ministros de Estado, Presidente do Senado e da Câmara Federal e outras personalidades de hierarquia equivalente ou superior, a critério do Conselho da Ordem do Mérito.

II - Grande-Oficial - Magistrados de 2º grau, Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Governadores de Estado e do Distrito Federal e personalidades de hierarquia equivalente, a critério do Conselho da Ordem do Mérito.

III - Comendador - Magistrados de primeiro grau e personalidades de hierarquia equivalente, a critério do Conselho da Ordem do Mérito.

IV - Cavaleiro - Servidores públicos e personalidades não enquadradas nos graus anteriores.

§ 1º São membros natos da Ordem do Mérito, no grau de Grã-Cruz, os Desembargadores do TRT da 2ª Região, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito do Município de São Paulo.

§ 2º Caberá ao Conselho da Ordem do Mérito o exame do atendimento dos critérios objetivos estabelecidos neste artigo e a classificação para efeito da graduação.

§ 3º As equivalências previstas no presente artigo levarão em conta as precedências constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, bem como da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Conselho da Ordem do Mérito deliberar sobre os casos omissos.

CAPÍTULO III

DAS INSÍGNIAS DA ORDEM DO MÉRITO E SEU USO

Art. 8º A insígnia da Ordem do Mérito é constituída de uma cruz de malta, tendo ao centro o escudo português, no qual se vê a balança em conjunto com a espada e a bigorna, um ramo de louro à direita e um de carvalho à esquerda, circundado por dois ramos de café frutificados, sobre uma esfera e dois anéis concêntricos. Dentro do primeiro anel encontra-se a inscrição: "NON DUCOR, DUCO". No verso, em alto relevo, a inscrição: "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO".

§ 1º A insígnia correspondente ao grau de Grão-Mestre será confeccionada na cor azul royal esmaltada na parte central das pontas da cruz, marfim no fundo dos anéis e dourado brilhante no restante.

§ 2º A insígnia correspondente ao grau de Grã-Cruz será confeccionada na cor vermelha esmaltada na parte central das pontas da cruz, marfim no fundo dos anéis e dourado brilhante no restante.

§ 3º A insígnia correspondente ao grau de Grande-Oficial possui as mesmas características do grau de Grã-Cruz, distinguindo-se na forma de seu uso.

§ 4º A insígnia correspondente ao grau de Comendador possui as mesmas características do grau de Grã-Cruz, confeccionada na cor prata.

§ 5º A insígnia correspondente ao grau de Cavaleiro possui as mesmas características do grau de

Comendador, distinguindo-se na forma de seu uso.

Art. 9º O uso das insígnias da Ordem do Mérito obedecerá aos seguintes critérios:

I - o grau de Grã-Cruz é representado pela insígnia pendente de uma faixa de cor preta, branca e vermelha, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, de uma placa dourada usada como broche, a qual deverá ser usada ao lado esquerdo do peito, além das respectivas miniaturas.

II - os graus de Grande-Oficial e de Comendador constam de uma medalha pendente de uma fita preta, branca e vermelha a ser colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

III - o grau de Cavaleiro consta de uma medalha pendente de uma fita preta, branca e vermelha a ser usada como broche, ao lado esquerdo do peito.

IV - o agraciado poderá usar na lapela, no traje diário, as rosetas e, na casaca e no uniforme militar correspondente, as miniaturas, conforme os modelos aprovados pelo Conselho da Ordem do Mérito.

Art. 10. A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Tribunal e Grão-Mestre da Ordem do Mérito e subscrito pelo Secretário da Ordem.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO, DO ACESSO E DA EXCLUSÃO

Art. 11. A admissão no Quadro da Ordem do Mérito do Trabalho da 2ª Região ou a promoção de seus agraciados será feita por ato do Presidente do Tribunal e Grão-Mestre da Ordem do Mérito, após aceitação pelo Conselho da Ordem do Mérito, observados os critérios do artigo 7º e incisos, e aprovação do Tribunal Pleno. (*vide [Emenda Regimental n. 4, publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010, que transferiu a competência sobre a outorga da Ordem do Mérito Judiciário para o Órgão Especial](#)*)

~~Art. 12. A indicação para admissão no Quadro da Ordem do Mérito será feita pelas Seções Especializadas, pelas Turmas e pelo Conselho da Ordem do Mérito.~~

Art. 12. A indicação para a admissão no Quadro da Ordem do Mérito será feita pelas Seções Especializadas e pelo Conselho da Ordem do Mérito. (*Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#)*)

~~§ 1º Cada Seção Especializada poderá apresentar uma indicação para o grau de Grã-Cruz, devendo fazê-lo mediante ofício protocolado na Presidência do Tribunal, ou por meio eletrônico, até o dia 30 de abril do ano da outorga.~~

§ 1º Cada Seção Especializada poderá apresentar uma indicação para o grau de Grande-Oficial, devendo fazê-lo mediante ofício protocolado na Presidência do Tribunal, ou por meio eletrônico, até o dia 30 de abril do ano da outorga. (*Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 1, de 26 de março de 2015](#)*)

~~§ 2º Cada Turma poderá apresentar uma indicação para o grau de Grande-Oficial, observado o mesmo procedimento do § 1º. (*Revogado pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#)*)~~

~~§ 3º As indicações para os graus de Comendador e Cavaleiro serão feitas exclusivamente pelo Conselho da Ordem do Mérito.~~

~~§ 3º. As indicações para os graus de Grande-Oficial, Comendador e Cavaleiro serão feitas exclusivamente pelo Conselho da Ordem do Mérito. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#))~~

~~§ 3º As indicações para os graus de Grã-Cruz, Comendador e Cavaleiro serão feitas exclusivamente pelo Conselho da Ordem do Mérito. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 1, de 26 de março de 2015](#))~~

~~§ 4º Caso a indicação não esteja em consonância com o artigo 7º, do Estatuto da Ordem do Mérito, será concedida ao órgão fracionário oportunidade para apresentar nova indicação, no prazo improrrogável de 5 dias.~~

~~§ 4º Caso a indicação não esteja em consonância com o artigo 7º, do Regulamento da Ordem do Mérito, será concedida ao órgão fracionário oportunidade para apresentar nova indicação, no prazo improrrogável de 5 dias. (Redação da pela [Resolução Administrativa n. 7, de 27 de outubro de 2010](#))~~

~~§ 5º Constará da indicação a justificativa por escrito e aferição do enquadramento no art. 1º, estando sujeita à aprovação do Conselho da Ordem do Mérito, em reunião ordinária ou extraordinária.~~

~~§ 6º Caso haja duplicidade de indicação, prevalecerá a que for realizada primeiro, devolvendo-se ao órgão recusado a oportunidade para apresentar nova indicação, no prazo improrrogável de 5 dias.~~

~~§ 7º Em casos especiais, poderá o Presidente do Tribunal e Grão-Mestre da Ordem do Mérito propor ao Conselho da Ordem do Mérito, em convocação extraordinária, a concessão da condecoração nos graus de Grã-Cruz e Grande-Oficial, com a devida justificativa.~~

~~Art. 13. A indicação para promoção nos Quadros da Ordem do Mérito será feita exclusivamente pelo Conselho da Ordem do Mérito.~~

~~Art. 14. A cada outorga serão concedidas até, no máximo, 10 (dez) medalhas no grau de Grã-Cruz, 15 (quinze) no grau de Grande-Oficial, 10 (dez) no grau de Comendador e 5 (cinco) no grau de Cavaleiro, observado o inciso I do art. 17.~~

~~Art. 14. A cada outorga serão concedidas até, no máximo, 17 (dezesete) medalhas no grau de Grã-Cruz, 10 (dez) no grau de Grande-Oficial, 10 (dez) no grau de Comendador e 10 (dez) no grau de Cavaleiro, observado o inciso I do artigo 17. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#))~~

~~§ 1º As indicações para o grau de Grã-Cruz serão feitas pelas Seções Especializadas e pelo Conselho, em número de 6 (seis) e 4 (quatro), respectivamente, excluídos os membros natos.~~

~~§ 1º As indicações para os graus de Grã-Cruz serão feitas pelas Seções Especializadas e pelo Conselho, em número de 9 (nove) e 8 (oito), respectivamente, excluídos os membros natos. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#))~~

~~§ 2º As indicações para o grau de Grande-Oficial serão feitas pelas Turmas e pelo Conselho da Ordem do Mérito, em número de 12 (doze) e 3 (três), respectivamente.~~

~~§ 2º As indicações para o grau de Grande-Oficial serão feitas pelo Conselho da Ordem do Mérito, em número de 10 (dez). (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#))~~

Art. 14. A cada outorga serão concedidas até, no máximo, 10 (dez) medalhas no grau de Grã-Cruz, 20 (vinte) no grau de Grande-Oficial, 10 (dez) no grau de Comendador e 15 (quinze) no grau de Cavaleiro, observado o inciso I do artigo 17. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 1, de 26 de março de 2015](#))

§ 1º As indicações para os graus de Grã-Cruz serão feitas pelo Conselho da Ordem do Mérito.

§ 2º As indicações para o grau de Grande-Oficial serão feitas pelas Seções Especializadas e pelo Conselho da Ordem do Mérito, em número de 09 (nove) e 11 (onze), respectivamente.

Art. 15. O Conselho da Ordem do Mérito se reunirá na 1ª quinzena do mês de maio do ano da outorga, em reunião ordinária, para aprovação, por votação, das indicações apresentadas pelas Turmas. (vide [Resolução Administrativa n. 3, de 30 de maio de 2011](#), que alterou o art. 12 deste Regulamento para excluir as Turmas)

Art. 16. A entrega de comendas e condecorações da Ordem do Mérito será bienal, nos anos ímpares, na segunda quinta-feira do mês de setembro, devendo ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º O Conselho da Ordem do Mérito poderá deliberar, excepcionalmente, outro local ou data para entrega das comendas e condecorações.

§ 2º O Desembargador nomeado para o Tribunal será agraciado na ocasião em que tomar posse; o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito do Município de São Paulo, em data que o Conselho designar.

Art. 17. O acesso à Ordem do Mérito obedecerá aos seguintes requisitos:

I - existência de vaga no Quadro Ordinário;

II - interstício mínimo de dois (2) anos para promoção.

Parágrafo único. O interstício mínimo poderá ser dispensado na ocorrência de fato excepcional que o justifique, a critério do Tribunal Pleno, assim também entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

Art. 18. Será suspenso ou excluído, mediante proposta do Conselho da Ordem do Mérito, com aprovação do Tribunal Pleno, o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

Art. 19. Será cancelada a inscrição na Ordem do Mérito dos que:

I - devolverem as insígnias;

II - não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das condecorações, sem prévia justificativa de sua ausência;

III - no prazo de um ano, contado da data da solenidade oficial de entrega da comenda, não receberem a condecoração, sem motivo justificado por escrito.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região será administrada pelo Conselho, composto de sete Desembargadores do TRT da 2ª Região.

§ 1º A Presidência do Conselho da Ordem do Mérito será exercida pelo Presidente do Tribunal, o qual receberá o título de Grão-Mestre da Ordem, pelo tempo de seu mandato na Presidência do Tribunal.

§ 2º Os seis demais membros integrantes do Conselho da Ordem do Mérito serão o Vice-Presidente Administrativo, o Vice-Presidente Judicial, o Corregedor Regional e 3 (três) membros eleitos pelo Tribunal Pleno na 1ª Sessão Administrativa após a posse do Presidente.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho da Ordem do Mérito será eleito, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 21. O Presidente da Ordem do Mérito poderá convocar reuniões extraordinárias para apreciação de assunto relevante.

Art. 22. A Ordem do Mérito terá sua sede no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 23. As deliberações do Conselho da Ordem do Mérito serão tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º O Presidente do Conselho da Ordem do Mérito, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, quando se convocará um Desembargador pela ordem de antigüidade do Tribunal para compor o *quorum*.

§ 2º Cabe ao Tribunal Pleno a indicação de substituto quando do impedimento de membros do Conselho da Ordem do Mérito.

Art. 24. O Conselho da Ordem do Mérito contará com a colaboração de um servidor do Tribunal Regional do Trabalho para a função de Secretário da Ordem, que terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções normais:

I - preparar e expedir a correspondência do Conselho da Ordem do Mérito e receber a que lhe for destinada;

II - organizar o arquivo do Conselho da Ordem do Mérito, mantendo-o em dia;

III - organizar os registros do Conselho da Ordem do Mérito;

IV - elaborar o almanaque da Ordem do Mérito;

V - promover a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;



VI - transcrever as atas das reuniões do Conselho da Ordem do Mérito;

VII - providenciar o preparo dos diplomas da Ordem do Mérito;

VIII - organizar o relatório dos trabalhos do Conselho da Ordem do Mérito;

IX - desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com a cerimônia de outorga das insígnias.

§ 1º O Secretário da Ordem do Mérito, nas solenidades de entrega das insígnias, fica obrigado ao uso da capa regimental.

§ 2º Nos impedimentos do Secretário da Ordem, o Conselho da Ordem do Mérito poderá indicar um substituto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os membros do Conselho da Ordem do Mérito e seu secretário não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 26. Os casos omissos referentes à administração da Ordem do Mérito do Trabalho da 2ª Região serão resolvidos pelo Conselho da Ordem do Mérito.

~~Art. 27. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 27. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação. *(Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 7, de 27 de outubro de 2010](#))*

(a)ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.